



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10480.003484/95-91
Recurso n°	129.435 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão n°	302-38.030
Sessão de	21 de setembro de 2006
Recorrente	FERNANDES COSTA TECIDOS LTDA.
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Determinação judicial que concede o direito à compensação, porém não trata de índices de correção a serem aplicados, logo, a correção dos indébitos atende ao que dispõe a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n° 08/1997.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luciano Lopes de Almeida Moraes que davam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a series of loops and a horizontal stroke extending to the right.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“O presente processo refere-se, inicialmente, a comunicação da contribuinte ao Delegado da Receita Federal em Recife, por ter efetuado procedimentos de compensação de créditos relativos ao FINSOCIAL com outros débitos, procedimento este relativo a documentos judiciais (fls. 04/15). Diante da comunicação acima, requer a contribuinte que a autoridade mencionada faça “as devidas anotações nos controles dessa Repartição”.

Posteriormente, às fls. 141, 145, 150, 155, 165 e seguintes, constam pedidos de compensação.

Na apreciação pela DRF/Recife, foi proferido o Despacho Decisório SESIT/IRPJ de 28/06/2001, à fl. 493, concordando com os fundamentos expostos no Termo de Informação Fiscal de fl. 492, da mesma data, e reconhecendo o direito do contribuinte no valor de R\$ 89.269,45, para autorizar a compensação e serem cobrados os saldos devedores, se houver.

Cientificada da referida decisão em 11.04.2003 (fl. 620 – Aviso de Recebimento - AR), através da Intimação de fls. 614/617, a contribuinte apresentou, em 09.05.2003 (fl. 623) a manifestação de inconformidade de fls. 623 a 633, à qual anexou as fls. 634 a 641, requerendo, em síntese, a aplicação da correção monetária do IBGE e a consequente exclusão dos débitos remanescentes depois de considerada a compensação autorizada.”

O pleito não foi conhecido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/REC n.º 5.997, de 19/09/2003, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Tem prevalência a utilização da esfera judicial sobre a administrativa, quando a contribuinte faz opção por aquela.

Impugnação não Conhecida.”

- O julgamento decidiu pelo não conhecimento do teor da manifestação de inconformidade fundamentando sua decisão e rebatendo nos seguintes termos:*
- a documentação judicial anexada, às fls. 04 a 10, observa-se que a empresa ingressou na justiça com o objeto de que lhe seja reconhecida compensação de valores pagos a título de FINSOCIAL, os mesmos pleiteados na via administrativa.*

- *O art. 203, I, da Portaria MF nº 259, de 24/08/2001, dispõe, in verbis:*

“Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme anexo V, compete:

I -julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF;”

- *A contribuinte submeteu à apreciação do Poder Judiciário o reconhecimento de direito creditório e ao mesmo tempo, solicita à instância administrativa.*
- *Portanto, cabe ao judiciário qualquer decisão a respeito, uma vez, que a opção pela via judicial implica em renúncia administrativa. E que diante do dispositivo constitucional há prevalência da esfera judicial sobre a administrativa.*
- *Conclui, nos termos do teor da Portaria MF nº 258, de 24/08/2001, no sentido de não tomar conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada, diante da propositura pela contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto.*
- *A interessada apresentou em 14/11/2003, o recurso voluntário ratificando em sua essência, as alegações trazidas ao processo por ocasião de sua impugnação e enfatiza que:*
- *impetrou Mandado de Segurança tombado sob o nº 94.0004891-2, em 04/04/94, visando o reconhecimento de seu direito em proceder a compensação do seu crédito proveniente dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, com parcelas vencidas de COFINS;*
- *o “mandamus” foi julgado procedente e pleiteou administrativamente na SRF, em 11/04/95, com o pedido de compensação, utilizando o crédito de FINSOCIAL, no período entre 09/89 a 03/92, incluindo sobre o mesmo os índices de correção monetária apurados pelo IBGE, no período entre 09/89 a 02/90, pela BTN, de 03/90 a 05/90, pelo IPC, de 06/90 a 01/91, novamente pela BTN, em 02/91, pelo IPC, entre 03/91 a 12/91, pelo INPC, e, de 01/92 a 12/92, pela UFIR, devendo ser aplicada a Taxa SELIC a partir de 01/96, de acordo com o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95;*
- *no Termo de Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal já tinha sido reconhecido o crédito de valores indevidamente, no valor total de R\$ 89.269,45, atualizados até 12/95, resultado da soma dos créditos da matriz e filiais de Limoeiro, Barreiros, Timbaúba e Recife;*

- *não concordando com os valores, apresentou a manifestação de inconformidade requerendo a devida inclusão ao crédito do FINSOCIAL dos índices de correção monetária apurados pelo IBGE para o período;*
- *foi surpreendida com o não conhecimento da manifestação de inconformidade tendo em vista o art. 26 da Portaria MF n.º 258/2001, de que o fato da recorrente ter impetrado MS pleiteando na via judicial o seu direito de compensar os valores pagos a maior a título de FINSOCIAL, importou na desistência do processo administrativo ora discutido;*
- *a decisão DRJ não pode prosperar pois o processo judicial onde a mesma pleiteou o direito de compensar já transitou em julgado, desde 04/09/97; e*
- *requer que se determine a homologação das compensações, com a devida correção monetária de acordo com a decisão judicial e com base no Decreto n.º 2.138/97.*

O processo foi distribuído a esta Conselheira à fl. 663.

Os autos retornaram a DRJ/REC, para ser reformada a decisão de primeira instância, e que procedesse ao exame do pedido e, devendo outro acórdão ser proferido, na boa e devida forma.

Destarte, por determinação contida no Acórdão n.º 202-15.438 (fls. 664/669) para apreciação das questões de mérito, onde a recorrente solicita, em síntese, a aplicação da correção monetária do IBGE e a conseqüente exclusão dos débitos remanescentes depois de considerada a compensação autorizada.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/REC n.º 14.788, de 06/03/2006 (fls. 672/677), proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, cuja ementa dispõe, verbis:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: PRELIMINAR ACOLHIDA PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. APRECIÇÃO DE MÉRITO.

Quando a preliminar argüida na defesa é acatada pelo Conselho de Contribuintes, há o retorno à primeira instância para apreciação de mérito, no que couber.

COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Obedecida a determinação judicial que concede o direito à compensação, mas não trata de índices de correção a serem aplicados, há que se utilizar os índices determinados nas normas administrativas.

INDÉBITOS. CORREÇÃO – Ressalvado comando judicial em contrário, a correção dos indébitos originados no período de

*01/01/1988 a 31/12/1991 atenderá ao que dispõe a Norma de Execução
Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08/1997.*

Solicitação Indeferida.”

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

No presente processo houve determinação judicial para compensar créditos que a recorrente possuía perante a União, decorrentes de pagamentos efetuados a título de contribuição para o Finsocial em alíquotas superiores a 0,5%, estabelecidas em sucessivos acréscimos à alíquota originalmente prevista em lei (processo judicial nº 94.0004891-2).

O processo judicial foi protocolizado junto à Vara da Justiça Federal em Recife/PE, objetivando a compensação com parcelas vencidas de COFINS dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL. O processo judicial diz respeito a um mandado de segurança preventivo que transitou em julgado em 04/09/97.

Fato esse consumado, mediante o reconhecimento na esfera judicial de que os valores excedentes de 0,5% de FINSOCIAL são compensáveis com os valores devidos de COFINS, assegurados à Administração Pública a fiscalização e o controle do procedimento efetivo de compensação, nos termos do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 2.138/97.

A DRF/Recife proferiu o Despacho Decisório SESIT/IRPJ de 28/06/2001, à fl. 493, ratificando os fundamentos expostos no Termo de Informação Fiscal à fl. 492, da mesma data, e reconhecendo o direito do contribuinte no valor de R\$ 89.269,45, para autorizar a compensação e serem cobrados os saldos devedores, se houver.

No entanto, a recorrente solicita a aplicação da correção monetária do IBGE e a conseqüente exclusão dos débitos remanescentes depois de considerada a compensação autorizada.

A compensação seguiu as determinações da justiça, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

A determinação judicial que concedeu o direito à compensação, contudo não tratou de índices de correção a serem aplicados. Assim, para correção do indébito foram utilizados, até 31/12/1995, os índices da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997, a qual regulamenta a atualização monetária de valores pagos ou recolhidos no período de 01/01/1988 a 31/12/1991, para fins de restituição ou compensação.

A Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança encaminhou nota esclarecedora através do Memorando Circular/SRF/COSAR/DINAR nº 1089, de 14/08/97, informando que foram utilizados os seguintes indicadores:

"a) de janeiro/88 a fevereiro/90: IPC, exceto o relativo ao mês de janeiro/89 (70,28%), expurgado inclusive do reajuste da OTN;

b) de março/90 a janeiro/91: BTN; e

c) de fevereiro a dezembro/91: INPC."

Ainda sobre o art. 66 da Lei n.º 8.383/1991, a partir de 01/01/1996 utiliza-se o art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/1995:

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Portanto, concluo que a sentença definitiva em ação judicial produz os efeitos nos estritos termos em que foi passada, assim sendo, não há como acolher a solicitação da recorrente de aplicar a correção monetária do IBGE (IPC e INPC) para todo o período e a conseqüente exclusão dos débitos remanescentes, tendo em vista que a determinação judicial não tratou de índices de correção.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006



MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora